

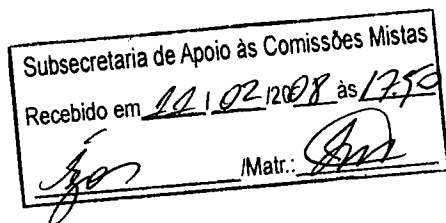


CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 417/08

00075

Medida Provisória 417/2008



Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

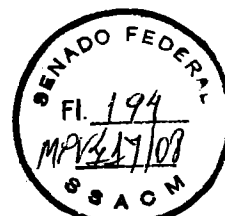
O art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com o seguinte inciso XII:

"Art. 6º

XII – os integrantes dos órgãos policiais referidos no artigo 27 § 3º da Constituição Federal;"

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826 garantiu de forma expressa o direito ao porte de armas aos integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV (Polícia da Câmara dos Deputados), e no art. 52, XIII (Polícia do Senado Federal) da Constituição Federal. No entanto, deixou de fazer menção, nem garantiu qualquer isonomia aos integrantes da policias das assembléias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativas estaduais, referidas no art. 27, § 3º da mesma Constituição Federal. Para tanto, incluo o inciso XII ao art. 6º da Lei 10.826, de 2003.

A figura da Polícia Legislativa já está prevista em nossa legislação desde a constituição do Império.

Num enfoque jurídico-político, a legitimidade da Polícia Legislativa já se encontra consolidada. A sua origem, no Brasil, está associada à autonomia do Parlamento, tendo a Constituição do Império de 1824 (art. 21) disposto sobre a matéria. Na Constituição Federal de 1988, o constituinte originário manteve, no artigo 51, IV e no artigo 52, XIII, a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para dispor sobre sua Polícia. Essa prerrogativa, conferida à Câmara dos Deputados bem como ao Senado Federal, decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. A mesma prerrogativa também é prevista às Assembléias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informam os artigos 27, §3º e 32, §3º, da Carta Magna. É indubitável que o espaço físico, reservado ao exercício das prerrogativas e atividades institucionais de cada Poder, esteja sujeito, exclusivamente, à administração do Poder competente. Não se trata de um corporativismo, mas de uma competência que é imanente à autonomia e à independência de que gozam todos os Poderes do Estado.

Observa-se, portanto, que o poder de polícia não pertence exclusivamente a um único Poder. Ele pertence ao Estado para atender ao interesse público. Integra, na verdade, os poderes da Administração Pública que se fazem presentes em toda a organização administrativa dos Poderes do Estado. Nesse sentido, é pertinente mencionar a previsão do parágrafo único do art. 4º, do Código de Processo Penal, que assegura à autoridade administrativa a competência, quando definida em lei, de apurar as infrações penais e sua autoria. Daí a previsão de competência a outras autoridades administrativas tendo em vista o interesse público na prevenção e repressão à criminalidade no âmbito das repartições públicas.

No desempenho da função de polícia judiciária, a Polícia Legislativa procede à feitura dos inquéritos e dos termos circunstanciados,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

às investigações pertinentes e às eventuais prisões em flagrante, em observância rigorosa das garantias constitucionais e legais, que a processualística penal exige.

Por exercer o Poder Legislativo, fluem para a Casa do Povo grupos de pressão política com objetivos e interesses diversos. Acrescente-se ainda que as passeatas e manifestações públicas realizadas nas adjacências dos legislativos estaduais criam uma situação de elevada tensão. Esses fatos, em torno das atividades parlamentares, justificam certamente a adoção de uma polícia própria, com especializações e peculiaridades sui generis para zelar pela ordem pública no âmbito do Legislativo, não somente para dar garantias a essas atividades, mas também para permitir o exercício da autonomia e da independência do Legislativo, enquanto Poder do Estado.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

